



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008465-71.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON ROBERTO VENÂNCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0008465-71.2025.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: WELLINGTON ROBERTO VENÂNCIO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33586

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Wellington Roberto Venâncio interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu a extinção de punibilidade de pena de multa, alegando hipossuficiência econômica. O agravante não pagou a multa nem ofereceu bens à penhora, iniciando-se a execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa.

III. Razões de Decidir

3. A multa, embora considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal, conforme interpretação do STF na ADI nº 3.150/DF.

4. A alegada hipossuficiência econômica não foi comprovada e não é suficiente para extinguir a obrigação de pagamento, sendo possível o parcelamento da dívida, até porque há indícios concretos de que tem condições de pagar o débito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa, mesmo como dívida de valor, não perde seu caráter punitivo. 2. A hipossuficiência econômica, não comprovada, não justifica a extinção da punibilidade da multa.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLVI, c; CP, art. 51; Lei nº 11.343/06; Lei nº 13.964/19.

Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; STJ, Tese nº 931, j. 26/8/2015; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001450-82.2020.8.26.0161, Rel. Marcos Correa, j. 14/8/2020; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9000330-87.2020.8.26.0050, Rel. Machado de Andrade, j. 28/8/2020.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **WELLINGTON ROBERTO VENÂNCIO**, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, que **indeferiu extinção de punibilidade de pena de multa**, cuja reforma pretende, por hipossuficiência econômica, prequestionando toda a matéria.

Contrarrazoado o recurso e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

WELLINGTON foi condenado, além da privativa de liberdade, ao pagamento de 500 dias multa (R\$ 18.333,35), por infração à Lei nº 11.343/06 (fl. 8).

Citado, o agravante não efetuou o pagamento e nem ofertou bens à penhora, iniciando-se a execução.

Com o advento da Lei nº 13.964/19, o CP, art. 51 passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Antes, porém, o STJ, em âmbito de recurso repetitivo, adotara o entendimento de que, em caso de concomitante condenação à pena privativa de liberdade e multa, uma vez cumprida a primeira (ou as restritivas de direitos eventualmente correspondentes), o inadimplemento da pecuniária não impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade (Tese nº 931, j. 26/8/2015).

Contudo, foi superado pelo STF na ADI nº 3.150/DF, dando também interpretação, conforme a CF/88, ao CP, art. 51, nesses termos:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”.

No mesmo sentido, esta C. Câmara: “**AGRAVO DE EXECUÇÃO - Pena de multa Inadimplemento - Extinção da punibilidade - Descabimento - Pecuniária que, embora represente “dívida de valor”, não perdeu a natureza penal e autônoma contemplada pela Constituição Federal – Recente decisão do Supremo Tribunal Federal tornando superada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral - Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.**” (Agravado de Execução Penal nº 0001450-82.2020.8.26.0161, Rel. **MARCOS CORREA**, j. 14/8/2020).

“*Agravo em Execução - PENA DE MULTA - Muito embora seja considerada dívida de valor, não perde seu caráter punitivo - Impossibilidade de reconhecimento de extinção da punibilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.*” (Agravado de Execução Penal nº

9000330-87.2020.8.26.0050, Rel. **MACHADO DE ANDRADE**, j. 28/8/2020).

Dessa forma, tendo a multa, no caso, natureza também penal, não há como extingui-la sem o respectivo pagamento.

A hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagá-la, a qual sequer foi devidamente comprovada, lembrando-se que eventual impossibilidade financeira possibilita o adimplemento parcelado da dívida, até porque bloqueado parte do valor do débito (R\$ 135,02 – fls. 79).

O fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não permite concluir que não tenha condições financeiras de quitar a pena de multa, ainda que de forma parcelada.

Não se olvidando, por fim, que sua condenação resultou de guardar, para fins de tráfico, 148 porções de **maconha** (1.208,4g) e 141 de **haxixe** (107,3g), substâncias de alto valor, situação incompatível com a declarada hipossuficiência (Proc. nº 1519349-75.2021.8.26.0228 - fls. 247/253).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator